



ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 164/2021

Pregão Presencial nº 53/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEÍCULOS.

RECORRENTE: ECS Empresa de Comunicação e Segurança LTDA.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Recorrente em razão da classificação da proposta da empresa Claudedir Heckler como vencedora no presente procedimento licitatório.

Alega, em síntese, que empresa vencedora apresentou o Modelo de Equipamento de Rastreamento ST300 da marca SUNTECH, a qual não existe no mercado, conforme emails juntados ao recurso da Fabricante dos produtos.

Ainda, aduz que o equipamento ofertado, sendo modelos ST 300HD, ST 300R e ST 300H, da linha ST 300, não atendem as exigências técnicas do item 03, alínea "o" do Termo de Referência.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso administrativo para desclassificar a proposta da empresa Claudedir Heckler, vencedora do presente certame, sob égide do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, passando a convocação da Recorrente para Adjudicação da sua proposta.

Transcorrido *in albis* o prazo para contrarrazões, passo a análise do presente memorial recursal interposto tempestivamente pela Recorrente.

É o relato do essencial.

ANÁLISE DO RECURSO

Incontroverso que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório consubstancia-se em "princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento. Além do mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem matrizes delineadas no art. 41 da mesma lei, segundo o qual: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



Assim, este princípio obriga a administração a respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame, quanto mais em detalhamentos das especificações técnicas exigidas para seleção da proposta que atenda as necessidades da Administração.

Diante disso, o instrumento convocatório prevê que as propostas serão desclassificadas das "empresas que não atenderem as condições deste edital" (item 2.4.1). Prosseguindo com a leitura do instrumento convocatório, verifica-se que a contratação do objeto está detalhado no Termo de Referência (ANEXO I), o qual baliza as especificações técnicas e requisitos para contratação da empresa especializada em locação e implantação de sistema de rastreamento de veículos.

O ponto controverso do recurso é justamente a ausência de especificação técnica do produto oferta pela empresa vencedora, sendo que a alegação inicial da Recorrente no quesito da apresentação de um modelo inexistente pela empresa vencedora não enseja por si só a desclassificação.

Verificando as especificações técnicas exigidas no item 3.1 do Termo de Referência, constata-se a seguinte exigência questionada no presente recurso administrativo:

3.1 Características gerais do rastreador:

[...]

o) Certificação IP67; memória de posições com capacidade mínima de 2.000 na memória interna;

Passando a uma análise pormenorizada do prospecto apresentado pela empresa Claudedir Heckler, dispensa-se preliminarmente um posicionamento técnico, já que de fato os modelos ST 300R, ST 300H e ST300HD, da linha ST 300, não possuem certificação IP67 conforme exige o Termo de Referência, não cumprindo uns dos requisitos essenciais do produto almejado pela Administração.

Tal premissa corrobora com as alegações da Recorrente, pois o prospecto apresentado não apresenta em nenhum momento a indicação da certificação IP67, razão pela qual a medida a ser adotada é a desclassificação da proposta da empresa Claudedir Heckler.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE

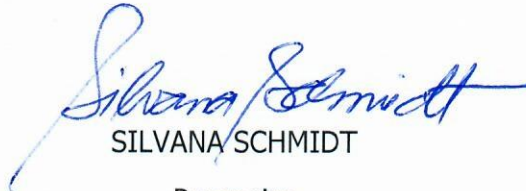
Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela licitante **RECORRENTE**, cujos argumentos **SUSCITAM VIABILIDADE DE**



RECONSIDERAÇÃO desta Pregoeira, uma vez que a proposta apresentada pela empresa Claudedir Heckler não atende as disposições do item 3.1, alínea "o" do Termo de Referência, sendo a medida a ser adotada pela desclassificação da proposta da empresa preliminarmente declarada vencedora do presente certame.

Assim, prosseguindo os atos administrativos do antecessor Pregoeiro, passa-se a convocação da segunda colocada para averiguação da manutenção da sua proposta no valor global de R\$ 114.500,00 (cento e quatorze mil e quinhentos reais).

Caçador, SC, 03 de fevereiro de 2022



SILVANA SCHMIDT

Pregoeira